

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo nº: 1000348-70.2015.5.02.0203

À

Aos trinta e um dias do mês de julho do ano dois mil e dezoito às dezessete horas, na sala de audiência da 3ª Vara do Trabalho de Barueri-SP, sob a titularidade do Juiz do Trabalho **Cícero Pedro Ferreira**, por ordem deste foram apregoadas as partes: [REDACTED], autora; **UNIÃO FEDERAL (PGF)**, ré.

Ausentes as partes.

À

SENTENÇA

À

Vistos etc.

À

I. RELATÓRIO

[REDACTED], qualificada na inicial, ajuizou **AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO/INEXIGIBILIDADE CUMULADA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**, em face de **UNIÃO FEDERAL (PGF)**, também qualificada, alegando as razões de f. 02-34 do PDF (id a878230). Juntou documentos. Pugnou pela procedência da ação. Protestou pela produção de provas. Atribuiu à causa o valor de R\$ 103.039,17.

Deferida tutela antecipada, em dezembro de 2015 (f. 247-248 do PDF - id bfacba4), para determinar a expedição de ofício à União, para que suspendesse, de imediato, a exigibilidade dos débitos, abstendo-se de cobrar as multas impostas nos autos de infração e de inscrever a empresa autora em quaisquer registros, sejam públicos ou privados.

Embargos de declaração opostos pela União Federal (f. 282-284 do PDF - id 6b25d85). Apresentou defesa escrita (f. 295-317 do PDF - id ofed25e).

Decisão de embargos de declaração opostos pela União (f. 396-397 do PDF - id 3e0535e).

Decisão (f. 435-438 do PDF - id 907d1e3), sobre pedido de expedição de ofícios ao cartório de Porto Velho/RO, requerido pela parte autora.

Audiência realizada, em 09.02.2017 (Ata de f. 1226-1227 do PDF - id c04a646). Ausente a parte ré (UNIÃO FEDERAL) e seu advogado, cuja ausência dispensada conforme provimento deste E. Tribunal. Dispensado o depoimento da preposta da parte autora, inquiriu-se uma testemunha. Determinado a expedição de carta precatória para oitiva de testemunha.

vã-cio, formal ou material no procedimento administrativo sancionador que culminou com os autos de infração lavrados em face da autora, imputando-lhe multas por descumprimento da legislação trabalhista.

Com relação à alegação de cerceamento de defesa, aduz que "*De inã-cio, cumpre frisar que, da leitura das decisões administrativas que indeferiram a oitiva de testemunhas requerida pela Autora, depreende-se que não foi apresentado o rol de testemunhas com a devida individualização por nome, profissão, residência e local de trabalho, com fulcro em aplicação subsidiária do Código de Processo Civil ao procedimento administrativo, tendo em vista que a Consolidação das Leis do Trabalho não detalha o procedimento para inquirição de testemunhas". E ainda, aduz que "As declarações de empregados ou contratados não têm o condão de comprovar, de per si, as alegações de per si seu empregador ou contratante. Nos casos em tela, os eventuais depoimento dos trabalhadores não poderiam ser entendidos como imparciais, não se podendo acatar, sem mais elementos, que suas declarações seria emanadas de vontade isenta de vícios, condição essencial para que pudessem produzir qualquer efeito. Além do deslinde da questão poder lhes interessar pessoalmente, suas declarações estão sempreivadas pela inevitável suspeita de influência do poder patronal".*

Contudo, a regra geral que toda pessoa pode ser testemunha, de modo que, não seria razoável torná-la suspeita para depor pelo simples fato de ser empregado da empresa autuada. Acredita-se que o julgador tenha capacidade de discernir se o testemunho está sendo tendencioso a favorecer seu empregador ou não.

Caberia, assim, a parte demandada a valoração da prova oral produzida no processo administrativo fiscal por ocasião de seu julgamento e não o indeferimento, de plano, da oitiva de testemunhas, pelos motivos explanados.

Ainda mais, em se tratando de uma grande obra, como a da Usina Hidrelétrica de Jirau no Município de Porto Velho/RO, em que havia diversos trabalhadores de diversas empresas atuando no mesmo canteiro de obra, como alegado pela parte autora (f. 7 do PDF), o que foi confirmado pelo depoimento das testemunhas, EMERSON BARRICHELLO (Ata de f. 1226), que afirmou que "*na época, a autora possuía cerca de 90 empregados trabalhando na obra; que os empregados da autora conviviam com empregados das demais empreiteiras, no importe de cerca de 25.000 empregados*", e FERNANDO JACQUES PEREIRA LOPES (Ata de f. 1349 do PDF), que declarou que "*na época da autuação a autora tinha cerca de 90 funcionários; que os empregados da autora conviviam com os demais empregados das empreiteiras, totalizando, em média, em torno de 25 mil pessoas*", pelo que, não pode ser descartada a possibilidade de equívocos/desconhecimento por parte dos empregados entrevistados pelos auditores fiscais e que pertenciam a diversas empresas envolvidas na obra, como salientado pela parte autora (f. 8 do PDF): "*Até porque a autoridade administrativa lançou mão de prova testemunhal para fundamentar suas conclusões, a saber, por meio de entrevistas com funcionários de outras empresas (as que deveriam ter sido autuadas) no local para fazer prova da suposta ocorrência de irregularidades no canteiro de obras; enquanto o mesmo direito não foi concedido à Autora*".

Ademais, embora haja decisão do Nucleo de Multas e Recursos pela subsistência do Auto de Infração, com o conseqüente arbitramento da multa aplicável (f. 71-72, 75-76, 87-89 e 92-93 do PDF), a parte demandada, sem maiores esclarecimentos, em sede de contestação (f. 296 do PDF), informa que "*Por terem sido julgados improcedentes em última instância administrativa, os Autos de Infração dos Processos administrativos nº 46216.005107/2012-61 e 46216.005105/2012-72 foram arquivados em 25/02/2015 e 10/11/2014, respectivamente (docs. anexos)*", e, que "*Conforme as telas anexas extraídas dos Sistemas da Administração tributária federal, os débitos oriundos dos Autos de Infração dos Processos administrativos nº 46216.005099/2012-53 e 46216.005100/2012-40 encontram-se extintos por pagamento devolvida ou arquivados*", ou seja, os motivos que levaram ao arquivamento dos quatro processos administrativos fiscais supra mencionados não são claros, o que corrobora com a possibilidade de equívocos/desconhecimentos já mencionados.

Contudo, em relação à alegada nulidade dos autos de infração por inobservância da dupla visita, não procede. A parte autora é uma empresa de grande porte, como ela própria declarou, não se enquadrando em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 23 do decreto nº 4.552/2002. Saliente-se que a multa não se refere ao descumprimento de lei nova, de inspeção em

estabelecimento ou locais de trabalho recentemente inaugurados/empreendidos, empresa que conta com até dez trabalhadores, microempresa ou empresa de pequeno porte, logo, **não** há obrigatoriedade da dupla visita.

Desse modo, confessado pela parte a o indeferimento da oitiva de testemunhas requerida pela parte autora e, ainda, considerando o que dos autos constam, tenho por provado que a parte a violou as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, pelo que a invalidade do processo administrativo fiscal e seus respectivos autos de infração, a medida que se impõe. Nesse sentido, transcrevo a ementa do TRT da 7ª Região:

À

"RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. PROCEDÊNCIA. Constatada, pela sentença de origem, a irregularidade nas análises das defesas administrativas, pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no CE, apontadas em ação anulatória de auto de infração, e não desconstruídas pelo recurso ordinário, de se manter há-gido o entendimento sentencial pela invalidade dos processos administrativos e respectivos autos de infração."

À

Por todo o exposto, **julgo procedente** a ação anulatória e **declaro inválidos/nulos/insubsistentes** os seguintes processos administrativos e respectivos autos de infração:

À

46216.005098/2012-17; 46216.005103/2012-83; 46216.005102/2012-39; 46216.005101/2012-94;
46216.005107/2012-61; 46216.005105/2012-72; 46216.005106/2012-17; 46216.005104/2012-28;
46216.005099/2012-53; 46216.005100/2012-40; 46758.001123/2013-39; 46758.001124/2013-83;
46758.001125/2013-28; 46758.001126/2013-72; 46758.001129/2013-14;
46758.001130/2013-31; 46758.001127/2013-17; 46758.001128/2013-61.

À

Ainda, **torno definitiva** a tutela provisória deferida a s f. 247-248 do PDF (id bfacba4).

Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da Vara a expedição de Alvará Judicial para levantamento, pela parte autora (██████████), do depósito judicial efetuado a f. 173 do PDF (id c8ff53e).

À

2. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

À

A fixação dos honorários advocatícios, nesta lide de pleito de natureza civil, dá-se nos termos do artigo 20, §3º, do CPC, no importe de 10% (dez por cento), sobre o valor atribuído a causa. Assim, são devidos pela parte a, honorários ora fixados em **10%** (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado.

III. DISPOSITIVO

À

Ex positis, de acordo com a fundamentação supra, que determino

fiquem fazendo parte integrante deste dispositivo, para todos os efeitos legais, **julgo procedente** a ação anulatória movida por [REDACTED] em face da **UNIÃO FEDERAL (PGF)**, para declarar inválidos os processos administrativos e respectivos autos de infração, supra mencionados, **tornando definitiva** a tutela provisória deferida nos f. 247-248 do PDF (id bfacba4).

Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da Vara a expedição de Alvará para levantamento, pela parte autora ([REDACTED]), do depósito judicial efetuado nos f. 173 do PDF (id c8ff53e).

Honorários sucumbenciais pela parte ré, no importe de **10%** (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Custas, pela parte ré, calculadas sobre o valor atribuído à causa (R\$ 103.039,17), importando em R\$ 2.060,78 (dois mil sessenta reais e setenta e oito centavos), de cujo recolhimento fica dispensada, em razão de disposição legal.

Não haverá remessa dos autos de ofício ao E. TRT da 2ª Região, porque a condenação é inferior a 1000 vezes o salário-mínimo vigente (art. 496, § 3º, I, do NCPC).

Prestação jurisdicional entregue. Intimem-se as partes. Nada mais.

Barueri-SP, 31 de julho de 2018.

Â

Cícero Pedro Ferreira

Juiz do Trabalho

Â

BARUERI, 31 de Julho de 2018 Â
CICERO PEDRO FERREIRA
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)